

## Fundamentos e principais argumentos

A recorrente alega que o acórdão recorrido deve ser anulado pelos seguintes motivos:

- o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (a seguir «Tribunal») violou o sistema instituído pelo artigo 8.º do Regulamento n.º 40/94 <sup>(1)</sup> ao efectuar uma única análise factual acerca da semelhança das marcas, simultaneamente para efeitos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 8.º, n.º 5, daquele regulamento, quando estas duas disposições exigem a aplicação de critérios totalmente diferentes;
- o Tribunal cometeu um erro de direito ao considerar que, para concluir que as condições de aplicação do artigo 8.º, n.ºs 1, alínea b), e 5, não estavam preenchidas, não era necessário ter em conta o prestígio das marcas anteriores;
- o Tribunal cometeu um erro de direito e desvirtuou os factos que lhe foram submetidos ao aplicar, para efeitos da apreciação da semelhança, regras sobre a produção de prova erradas, infundadas e não fundamentadas;
- o Tribunal cometeu um erro de direito ao não tomar devidamente em conta que entre as marcas anteriores figuram marcas nominativas e que a marca impugnada é uma marca figurativa; e
- o Tribunal cometeu um erro de direito ao não tomar devidamente em conta que existe uma família de marcas.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO 1994, L 11, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgerichts Stuttgart (Alemanha) em 31 de Dezembro de 2009 — Andreas Michael Seeger/Generalstaatsanwaltschaft Stuttgart**

**(Processo C-554/09)**

(2010/C 80/20)

*Língua do processo: alemão*

## Órgão jurisdicional de reenvio

Oberlandesgerichts Stuttgart

## Partes no processo principal

*Recorrente:* Andreas Michael Seeger

*Recorrido:* Generalstaatsanwaltschaft Stuttgart

## Questões prejudiciais

O conceito de «material» constante do segundo travessão da alínea d) do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006 <sup>(1)</sup> (JO L 102), deve ser interpretado no sentido de que também pode abranger embalagens como garrafas vazias (vasilhame), transportadas por um comerciante de vinho e bebidas que explora uma loja e que fornece uma vez por semana a sua clientela, recolhendo o vasilhame para o entregar aos grossistas seus fornecedores?

<sup>(1)</sup> JO L 102, p. 1.

## Acção proposta em 8 de Janeiro de 2010 — Comissão Europeia/Reino da Bélgica

**(Processo C-6/10)**

(2010/C 80/21)

*Língua do processo: francês*

## Partes

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: G. Braun e L. de Schieter de Lophem, agentes)

*Demandado:* Reino da Bélgica

## Pedidos da demandante

- declarar que, não tendo adoptado todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2006/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, que altera a Directiva 78/660/CEE do Conselho relativa às contas anuais de certas formas de sociedades, a Directiva 83/349/CEE do Conselho relativa às contas consolidadas, a Directiva 86/635/CEE do Conselho relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras e a Directiva 91/674/CEE do Conselho relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros <sup>(1)</sup>, ou, seja como for, não as tendo comunicado à Comissão, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva;

— condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

O prazo para transposição da Directiva 2006/46/CE expirou em 5 de Setembro de 2008. Ora, na data de propositura da presente acção, a demandada ainda não tinha adoptado todas as medidas necessárias para transpor a directiva ou, seja como for, disso não tinha informado a Comissão.

(<sup>1</sup>) JO L 224, p. 1.

### Acção intentada em 8 de Janeiro de 2010 — Comissão Europeia/Grão-Ducado do Luxemburgo

(Processo C-8/10)

(2010/C 80/22)

Língua do processo: francês

### Partes

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: G. Braun e L. de Schietere de Lophem, agentes)

*Demandado:* Grão-Ducado do Luxemburgo

### Pedidos da demandante

— Declarar por verificado que, ao não adoptar todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2006/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, que altera a Directiva 78/660/CEE do Conselho relativa às contas anuais de certas formas de sociedades, a Directiva 83/349/CEE do Conselho relativa às contas consolidadas, a Directiva 86/635/CEE do Conselho relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras e a Directiva 91/674/CEE do Conselho relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros (<sup>1</sup>) ou, de qualquer forma, não as tendo comunicado à Comissão, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva;

— Condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da Directiva 2006/46/CE extinguiu-se em 5 de Setembro de 2008. Ora, à data da propositura

da presente acção, o demandado não tinha ainda tomado todas as medidas necessárias para transpor a directiva ou, de qualquer forma, não tinha informado delas a Comissão.

(<sup>1</sup>) JO L 224, p. 1

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden em 8 de Janeiro de 2010 — Staatssecretaris van Financiën/Marishipping and Transport BV

(Processo C-11/10)

(2010/C 80/23)

Língua do processo: neerlandês

### Órgão jurisdicional de reenvio

Hoge Raad der Nederlanden

### Partes no processo principal

*Recorrente:* Staatssecretaris van Financiën

*Recorrido:* Marishipping and Transport BV

### Questões prejudiciais

1. A isenção de direitos aduaneiros para as substâncias farmacêuticas referidas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 (<sup>1</sup>), de 23 de Julho de 1987, Primeira Parte, Título II, Parte C, alínea i), conjugado com a lista de substâncias farmacêuticas que figura na Terceira Parte (anexos), Secção II, Anexo 3, está limitada à referida substância (química) em estado puro?
2. Se for possível acrescentar outras substâncias à substância farmacêutica indicada, quais são as limitações aplicáveis?

(<sup>1</sup>) Regulamento relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256, p. 1).